



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Seção II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); III – recomendar (...) que se abstenha de exigir como critério de habilitação quaisquer documentos diversos daqueles elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, e que a exigência de laudos positivos requer: a) avaliação sobre a existência de empresas que atendam a esse requisito, bem como a possibilidade de competição entre elas; b) previsão expressa no instrumento convocatório; c) justificativa para a inclusão dessa exigência, constante do processo administrativo; d) que seja exigido apenas na fase de julgamento das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar; (...). **Decisão 5805/2016.***
